



1

2

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

3

**ATA DA 211ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA
TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

4

5 Aos vinte e quatro dias do mês de abril de dois mil e vinte e quatro, realizou-se a 211ª Reunião Ordinária da
6 Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos, do Conselho Estadual de Meio Ambiente, através de
7 videoconferência, com início às 09h e com a presença dos seguintes Representantes: Sra. Marion Heinrich,
8 representante da FAMURS; Sra. Luisa Falkenberg, representante da FIERGS; Sra. Mariana Liborio,
9 representante da SEMA; Sr. Ten. Fernando Hochmuller, representante da SSP; Sr. Alexandre Burmann,
10 representante da SERGS; Sr. Igor Raldi, representante da FEPAM; Sr. Álvaro Andrade da Silva, representante
11 da FARSUL; Sra. Elaine Dillenburg, representante da FETAG. Participou como ouvinte: Sra. Luciana Pacheco
12 Rodrigues/SEMA. Constatando a existência de quórum, a Presidente deu início aos trabalhos às 09:07h. Sra.
13 Marion Heinrich/FAMURS faz a leitura do ofício e informa que está sendo realizada a ducentésima décima
14 primeira reunião ordinária, com 5 itens de pauta, e informa que fez um pedido de inclusão de pauta a fim de
15 apresentar uma minuta em um dos grupos de trabalho presentes no âmbito da CTPAJU. Informa também que o
16 segundo item passará a ser o quinto item de pauta, antecedendo Assuntos Gerais e ressalta que a inclusão de
17 pauta ficará no lugar do quarto item de pauta. Sra. Marion Heinrich/FAMURS coloca em votação a inversão do
18 item 2 ao último item e a inclusão de pauta como penúltimo item. Sra. Elaine Dillenburg/FETAG expressa que
19 não tem uma manifestação contrária, mas gostaria de esclarecer a questão sobre a permanência da Sra. Luiza
20 Falkenberg/FIERGS na reunião. Sugere que, mesmo sem manifestação ou voto, a participação da mesma não
21 parece causar prejuízo e menciona que não sabe se o regimento veda essa participação, mas acredita que
22 seria um direito participar da reunião. Sra. Marion Heinrich/FAMURS esclarece que o regimento não veda
23 explicitamente a participação, mas a legislação estabelece impedimentos e suspeições para a deliberação dos
24 processos e que geralmente, as partes envolvidas preferem não participar. Menciona que essa conduta é
25 adotada para evitar problemas e manter a integridade do processo. Sra. Luisa Falkenberg/FIERGS considera
26 que a questão é mais ética. Expressa que acredita que as pessoas se sentiriam mais à vontade para discutir e
27 deliberar sem sua presença, reforçando que é uma questão de ética. Com a aprovação passou-se ao primeiro
28 item. **Passou-se ao 1º item de pauta: Aprovação da Ata da 29ª Reunião Extraordinária e Ata sem Quórum**
29 **da CTPAJU** – Sra. Marion Heinrich/FAMURS pergunta a todos se a leitura das atas pode ser dispensada e
30 após coloca em votação a aprovação da Ata 29ª Reunião Extraordinária. **02 ABSTENÇÕES - APROVADO**
31 **POR MAIORIA.** Sra. Marion Heinrich/FAMURS coloca em votação a aprovação da Ata sem Quórum.
32 **APROVADO POR UNANIMIDADE. Passou-se ao 2º item de pauta: INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LEAL**
33 **SANTOS LTDA - Processo Administrativo nº 4050-05.67/14-9 - VOTO VISTA - FEPAM - Igor Raldi;** Sra.
34 Marion Heinrich/FAMURS anuncia que o segundo item da pauta, conforme alterações feitas no início da
35 reunião, é o processo administrativo 4050-05.67/14-9, que envolve a Indústria de Alimentos Leal Santos, Ltda.
36 O processo está sob a relatoria do Sr. Alexandre Burmann/SERGS, com um pedido de vista pela FEPAM e
37 passa a palavra ao mesmo para que apresente seu parecer. Sr. Alexandre Burmann/SERGS faz a
38 apresentação do parecer dizendo que ementa: cálculo do valor da multa simples. ausência de metodologia de
39 cálculo para valoração dos agravantes no auto de infração. descumprimento do princípio da ampla defesa.
40 nulidade absoluta. precedente. recurso provido. A empresa recorrente foi autuada em 08/06/2015, em razão de
41 infração de “não atendimento aos padrões máximos para lançamento de efluentes, previstos na Resolução
42 CONSEMA nº 128/2006”, constatada em 03/04/2014. Foram elencados os dispositivos legais transgredidos:

43 art. 99 da Lei Estadual nº 11.520/00, artigo 2º da Resolução CONAMA nº 237/97, artigo 17 do Decreto Federal
44 nº 99.274/90, artigo 62 do Decreto Federal nº 6.514/08 e Lei Federal nº 9.605/98. Indicada a multa de R\$
45 9.875,00 pela infração constatada, além de advertência para apresentar um “plano de otimização da ETE ou
46 programa equivalente”, no prazo de 60 dias, sob pena de multa de R\$ 19.750,00 (auto de infração às fls.
47 14/15). A empresa apresentou defesa administrativa (fls. 17/20), acompanhada de documentos, alegando que
48 não houve lançamento de efluentes em desacordo com a norma. A Diretoria Técnica emitiu a decisão nº
49 568/2018 (fls. 27) atendendo ao “Parecer Jurídico de apreciação da defesa nº 568/2018”; entendeu pela
50 incidência da multa de R\$ 9.875,00 pela infração constatada e também pela incidência da multa de R\$
51 19.750,00 “pelo não atendimento das exigências de regularização da advertência”. Sobreveio recurso da
52 empresa (fls. 32 e seguintes), onde foram apontados elementos que, na visão da recorrente, ensejariam a
53 nulidade do auto de infração. Sobreveio parecer técnico (nº 128/2018, fls. 45) que entendeu pela manutenção
54 da multa de R\$ 9.875,00 e pela não incidência da multa de R\$ 19.750,00 “tendo em vista o cumprimento da
55 advertência”. O parecer jurídico (nº 194/2019, fls. 48 e seguintes) acompanha o parecer técnico no que tange
56 ao mérito. Em relação às demais nulidades formais apontadas, informa que “os dispositivos legais que dão
57 suporte ao ato administrativo estão adequados e o mesmo preenche as exigências legais, portanto, ato
58 administrativo válido e eficaz”. A decisão administrativa da Diretora-presidente da FEPAM segue as
59 recomendações dos pareceres e confirma a procedência do auto de infração, aplicando a multa de R\$ 9.875,00
60 e pela não incidência da multa de R\$ 19.750,00. A empresa recorre buscando o encaminhamento ao
61 CONSEMA, apontando as omissões que também constaram do recurso ordinário, que ensejariam o
62 recebimento do recurso, nos termos da Resolução CONSEMA nº 350/2017. O parecer jurídico de
63 admissibilidade do recurso (nº 196/2019, fls. 77 e seguintes) indicam a “inadmissibilidade do recurso”,
64 considerando que as “suas argumentações foram exaustivamente contra atacadas”, não sendo “capazes de
65 eximir a responsabilidade da Recorrente”. Além disso, indica que “tal solicitação se presta mais a servir de meio
66 protelatório do que ao real interesse em desconstituir a infração cometida”. A decisão de inadmissibilidade (nº
67 196/2019, fls. 81), acompanha o parecer. A empresa agrava da decisão que não admitiu o recurso, repetindo
68 os mesmos argumentos, elencando as omissões anteriormente apontadas (e aqui referidas). A decisão
69 precedente do próprio órgão ambiental FEPAM, quando da análise do processo administrativo nº 01192-
70 05.67/12-8 (Decisão administrativa nº 441/2014), que decretou a nulidade do auto de infração em razão da
71 ausência da discriminação do cálculo do valor da multa no processo sancionador em questão, referindo que
72 “...era dever da Administração, ao cientificá-la da autuação, fazer constar os elementos básicos para que a
73 Autuada pudesse rebater todas as circunstâncias envolvendo a verificação fática da infração, assim como da
74 imposição da penalidade”. Desta forma, “...a ausência do mencionado anexo deixa de oportunizar à
75 Administrada o conhecimento dos critérios de aferição para fins de impugnar o valor da multa aplicada”, o que
76 fere os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa (Constituição Federal,
77 artigo 5º, inciso LV). Tanto no precedente, como no caso em tela, assim não foi procedido. O precedente
78 corretamente manifesta também a possibilidade da revisão dos atos considerados nulos pela Administração,
79 conforme súmula 473 do Supremo Tribunal Federal : “A administração pode anular seus próprios atos, quando
80 eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de
81 conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a
82 apreciação judicial.” Diante do exposto, o Parecer é pelo recebimento do Agravo e conhecimento do Recurso
83 ao CONSEMA, nos termos do artigo 1º, inciso III, da Resolução CONSEMA nº 350/2017, e pelo provimento
84 deste, com a declaração de nulidade do auto de infração nº 807/2015-DICOPI, para seu posterior
85 arquivamento. Sr. Igor Raldi/FEPAM faz a apresentação do Voto Vista dizendo que a fim de não dar
86 provimento o recurso de agravo interposto pela autuada Indústrias Alimentícias Leal Santos Ltda. Isso porque,
87 ao contrário do que alega a agravante, não houve qualquer omissão da Diretora-Presidente da FEPAM na
88 Decisão Administrativa n. 194/2019, que realizou o julgamento do recurso interposto contra a Decisão
89 Administrativa n. 568/2018. No recurso contra a decisão do Diretor-Técnico da FEPAM, a agravante alegou: a)
90 que o auto de infração não continha os critérios para a imposição e gradação da penalidade; b) que não
91 ocorreu o lançamento em desacordo com os parâmetros normativos; c) que era necessária a elaboração de

92 laudo técnico para a aplicação da sanção; d) que tinha promovido diversas melhorias para o atendimento dos
93 padrões de emissão; e) que havia bis in idem com a aplicação de multa pelo descumprimento da advertência.
94 Na decisão da Diretora-Presidente, todas essas alegações foram enfrentadas. Em relação ao primeiro
95 argumento, no parecer técnico de julgamento do recurso – que integra a decisão administrativa – foi
96 mencionado que: na defesa a empresa alega que o cálculo da multa não foi realizado de acordo com a Portaria
97 065, fato esse que não é verdadeiro, tanto que a folha do cálculo, quanto todos os dados que foram utilizadas
98 no mesmo estão descrita no Auto de Infração e apensada no processo. Quanto ao segundo e terceiro
99 argumentos, foi afirmado no parecer técnico de julgamento do recurso que: a empresa alega que não cometeu,
100 uma vez que atende em termos de carga poluidora, ora essa afirmação, não tem respaldo legal nenhum, uma
101 vez que tanto a Resolução consema 128/206, quanto a Resolução Conama 430/2011, trazem padrões a serem
102 atendidos, em modo algum remetendo o cumprindo por carga poluidora. Além disso, no parecer jurídico que
103 integra a decisão administrativa foi mencionado que: Cabe ainda registrar que a própria administrada
104 reconhece a ultrapassagem dos padrões, mas não todos e todo tempo. Fato que por si só caracteriza a
105 conduta em desacordo com a legislação. Assim, prescinde da ocorrência de dano ambiental efetivo para sua
106 configuração, bastando mera conduta que transgredir a norma ambiental. Há, nesses casos, 2 exposição de
107 risco ao meio ambiente inerente ao descumprimento da norma. Se isso não bastasse, constam no processo as
108 planilhas de efluentes apresentadas pela própria atuada à FEPAM (fls. 3-12), as quais foram elaboradas a
109 partir de análises laboratoriais dos efluentes lançados pelo empreendimento da atuada. Ou seja, o processo
110 foi instruído com o laudo de constatação exigido no art. 62, § 1º, do Decreto Federal n. 6.514/2008. No que
111 tange ao quarto e quinto argumentos, a decisão administrativa afastou a aplicação da sanção de advertência
112 considerando o fato de que a atuada havia realizado melhorias para o atendimento dos padrões de
113 lançamento: Também coloca que não apresentou plano de ação, pois já havia tomado as medidas para
114 aprimorar a Estação de tratamento de efluentes, por isso não apresentou a documentação, no entanto nesse
115 recurso apresenta os laudos de análise dos anos de 2015 a 2017, para demonstrar que a partir das melhorias a
116 empresa passou a atender os padrões de lançamento. Assim, sugerimos que a Decisão Administrativa deverá
117 ser reformulada, mantendo a incidência da multa de R\$ 9.875,00 (nove mil oitocentos e setenta e cinco reais),
118 e não incidente a segunda multa, tendo em vista o cumprimento da advertência. Como se pode ver, houve o
119 enfrentamento de todos os pontos arguidos pela atuada, razão pela qual não deve ser provido o agravo por
120 ela interposto junto ao CONSEMA. Por fim, não verifico a nulidade referida pelo ilustre Relator. Com efeito, no
121 auto de infração foram informados os critérios de cálculo da multa. Além disso, o processo foi instruído com a
122 memória de cálculo (fl. 13), onde constam todas as informações necessárias para o cálculo da multa. Como
123 consignado no auto de infração, foram observados os critérios objetivos estabelecidos na Portaria FEPAM n.
124 65/2008. Este regulamento quantifica a gravidade dos fatos e os antecedentes do infrator, para garantir o fiel
125 cumprimento do disposto no art. 6º da Lei Federal n. 9.605/1998. Nesse sentido, o Anexo II da Portaria n.
126 65/2008 definiu que o valor da multa será calculado. Para se compreender o primeiro elemento do cálculo
127 acima descrito, cabe destacar que a Portaria FEPAM n. 65/2008 estabeleceu três grupos de multa, de 3 acordo
128 com a gravidade da infração. A partir dessa classificação em grupos, o valor inicial da multa das infrações
129 previstas art. 62 do Decreto 6.514/2008. No caso em questão, a infração foi enquadrada no Grupo I. Além
130 disso, foi consignado o alto potencial poluidor e o grande porte do empreendimento, bem como a seguinte
131 circunstância agravante: mediante abuso do direito de licença ambiental. A partir dessas informações, é
132 possível verificar a correção do valor da multa arbitrada. Com efeito, o valor inicial inferior do Grupo I é 5.000.
133 Por sua vez, o valor da letra A é obtido pela multiplicação de R\$ 250,00 (Grupo I) por 9,75 (considerando o
134 porte grande e o alto potencial poluidor), cujo resultado é R\$ 2.437,50. E a circunstância agravante mencionada
135 representa 2 pontos. 4 Dessa forma, o cálculo no caso pode ser assim descrito: $5.000 + \{2.437,50 * 2\}$. E isso
136 totaliza R\$ 9.875,00 (nove mil, oitocentos e setenta e cinco reais), conforme consignado na memória de cálculo
137 que instruiu o processo. Portanto, não existe motivo para a declaração de nulidade do auto de infração. Diante
138 do exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do agravo interposto pela atuada, uma vez que não
139 houve omissão na Decisão Administrativa n. 194/2019. Logo após se colocando à disposição para quaisquer
140 dúvidas. Sra. Marion Heinrich/FAMURS coloca em votação. **04 Votos favoráveis para o parecer da FETAG e**

141 **04 Votos favoráveis para o Parecer da SERGS. CONSTANDO EMPATE**, informa que será então passado
142 para a plenária do CONSEMA para decisão. Manifestaram-se com dúvidas e esclarecimentos os seguintes
143 representantes: Sra. Marion Heinrich/FAMURS; Sr. Alexandre Burmann/SERGS; Sra. Luisa
144 Falkenberg/FIERGS; Sr. Igor Raldi/FEPAM; Ten. Fernando Hochmuller/SSP. **Passou-se então para o 3º item**
145 **de pauta: CMPC CELULOSE RIOGRANDENSE LTDA - Processo Administrativo nº 007705-05.67/13-4 -**
146 **SSP (André Avelino)**; O item 3 de pauta CMPC CELULOSE RIOGRANDENSE LTDA - Processo
147 Administrativo nº 007705-05.67/13-4 - SSP (André Avelino) passou para a próxima reunião por conta da
148 ausência do Sr. Cap. André Avelino/SSP, para que possa ser discutido com maior facilidade de entendimento.
149 **Passou-se então para o 4º item de pauta: Inclusão de Pauta**; Sra. Marion Heinrich/FAMURS apresenta o
150 retorno do grupo de trabalho sobre a competência para autorizar projetos de recuperação de áreas
151 degradadas. Coloca o assunto na pauta para apresentação e conhecimento dos membros, sem intenção de
152 deliberação no momento e compartilha a minuta da resolução que foi criada consensualmente por SEMA,
153 FEPAM, SERGS, FAMURS e FIERGS. Durante a explanação, detalha as competências definidas, ressaltando
154 a necessidade de alinhamento entre os órgãos responsáveis e a importância da regulamentação específica
155 para casos de recuperação de áreas degradadas. Menciona que a próxima reunião será no dia 22 de maio e
156 abre para dúvidas e manifestações. Sr. Alexandre Burmann/SERGS reforça o trabalho realizado pelas
157 entidades participantes, destacando o extenso debate e as considerações que culminaram em um texto de
158 consenso. Menciona que a proposta final é interessante e visa regulamentar os planos de recuperação de
159 áreas degradadas, esclarecendo quaisquer dúvidas que possam existir devido a lacunas na legislação atual.
160 Sra. Marion Heinrich/FAMURS agradece a contribuição de Alexandre e pergunta se há mais alguma
161 manifestação em relação ao texto apresentado. Destaca que todos terão a oportunidade de aprofundar-se na
162 minuta e entender melhor as propostas, ressaltando que, apesar de parecer simples, o documento foi revisado
163 várias vezes para chegar a uma proposta que resolvesse diversos problemas relacionados aos processos e
164 exigências de recuperação de áreas degradadas. **Passou-se ao 5º item de pauta: FUNDAÇÃO PROAMB -**
165 **Processo Administrativo nº 52344-05.67/17-4 - VOTO DIVERGENTE SEMA**; Sra. Marion Heinrich/FAMURS
166 passa a palavra para a Sra. Elaine Dillenburg/FETAG que faz a apresentação dizendo que a dECISÃO
167 ADMINISTRATIVA 29/2019 - AGRAVO – JULGAMENTO DA JUNTA SUPERIOR COM OMISSÃO EM DOIS
168 PONTOS ARGUIDOS. RETORNO DO PROCESSO À ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO. RES.
169 CONSEMA 350/2017, ARTIGOS 1ª, I e 5º. AGRAVO ADMITIDO E PROVIDO. Trata-se de auto de infração
170 exarado por analista ambiental da Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler/RS
171 (FEPAM/RS), em razão da conduta mencionada na ementa supra, estando o referido auto de infração
172 ancorado no Art. 73, inc. V do Decreto Estadual nº 53.202/2016, fl. 6. Ciência em 04/08/2017. Em 24/08/2017
173 apresentou defesa administrativa, fls. 10 a 17. Proc. fls. 18. Encaminhado à Junta de Julgamento em
174 25/08/2017. fls. 20,v. Em fls. 22 a 28 relatório de fiscalização dirigida nº 147/2017, sem assinatura. Em
175 25/10/2008, fls. 29 a 32, decisão da 3ª Câmara de Julgamento de Infrações Ambientais – JJIA/SEMA decidiu
176 homologar o AI em questão, considerando-o procedente na sua integralidade, homologada pelo Presidente da
177 JJIA/SEMA Em 30/10/2018 enviada notificação nº 1027/JJIA/2018 referente decisão da Junta de Julgamento.
178 Ciência por carta ar. Em 19/11/2018, fls. 34. Em 07/12/2018 apresentou recurso contra a notificação nº
179 1027/JJIA/2018. Fls. 35 a 38. Em fls. 39 a 64 constam documentos que acompanham o recurso administrativo.
180 Em fls. 68 a 73 transcrição da sustentação oral realizada em 15/08/2019. Em fls. 76 a 79, em análise ao
181 recurso administrativo interposto pela empresa autuada, a JSJR/SEMA, após a sustentação oral por parte da
182 procuradora da empresa recorrente, Dra. Luiza Helena Ferrugem Falkenberg, passou a julgar, determinando o
183 que segue: 3 “Procedência e manutenção do AI 624, forte no Art. 73, inc. V do Decreto Estadual Nº
184 53.202/2016, minorando o valor da multa aplicado de R\$10.673,00 (Dez mil, seiscentos e setenta e três reais)
185 para R\$ 7.836,58 (Sete mil, oitocentos e trinta e seis reais com cinquenta e oito centavos), atendendo a portaria
186 SEMA nº 103/2017, que norteia as bases de cálculo das multas ambientais.” A JSJR/SEMA informou o infrator
187 sobre a decisão do julgamento, bem como sobre a possibilidade e o prazo de 20 dias para encaminhar recurso,
188 em última instância, ao CONSEMA, através da Notificação nº 090/2019 – JSJR/SEMA, fls. 82 a 83, com ciência
189 em 18/09/2019 e 01/10/2019, fls. 84 e 85. Irresignada com a decisão da JSJR/SEMA, a empresa recorrente

190 tempestivamente, interpôs recurso administrativo para este órgão, com base no Art. 1º, inc. I da resolução nº
191 350/2017, argumentando que houve: 1) omissão quanto ao enquadramento errôneo; 2) omissão quanto a
192 ausência de laudo de constatação e; 3) omissão quanto a natureza da responsabilidade administrativa, fls. 86 a
193 88. Desta forma, a JSJR/SEMA após análise, sugere que seja mantida a procedência do AI 624/2017 com o
194 valor da multa e que o processo tramitou regularmente. Decidiu por acolher o recurso, encaminhando ao
195 CONSEMA. Data 04/09/2019, fls. 92/93. Em fl. 94 consta parecer da Conselheira CTP de Assuntos Jurídicos
196 determinando o envio do processo a Junta Superior/SEMA para providências cabíveis, pois, a Junta Superior
197 manteve a decisão de segunda instância, elencando a fundamentação e motivos, porém resolve acolher o
198 recurso, que alega omissão de ponto arguido na defesa e pede o arquivamento do processo por vício sanável.
199 Necessário que a interessada seja notificada e interpor o recurso de agravo. Em 09/07/2020 foi emitido
200 eletronicamente of. SEMA/JSJ 85/2020, oportunizando a Empresa apresentar recurso de agravo no prazo de
201 20 dias, sem registro quando a data da notificação. Em 18/08/2020 foi protocolado recurso de Agravo. Em suas
202 razões de agravo argui a tempestividade do agravo pois, recebeu o of.85/2020 em 04/08/2020. Que houve erro
203 de enquadramento quando trata da natureza da responsabilidade administrativa. Quanto a ausência de laudo
204 de constatação em que a decisão da junta (notificação 090/2019) foi silente quanto ao laudo de constatação e
205 que na notificação 29/2019 afirma que o Relatório de Fiscalização faz a função de Laudo de Constatação
206 porque traz todas as impressões por ele observadas. Terceiro ponto: O cálculo da multa não teve base em
207 regulamento que a justifique. Que a Portaria 65/2008 não foi revogada pelo Dec. Est 53.202/2016 e sim pela
208 Portaria 103/2017. O posicionamento da JS – notificação 090/2019 mantém o AI, reduz o valor da multa, mas é
209 silente quanto a revogação da Port. 65/2008 e a não aplicação da 4 Portaria 103/2017. Argui omissão dos
210 julgadores que não entram no mérito das argumentações. Apenas as contradisseram o que aponta para
211 omissão dos fatos arguidos em todos os graus de defesa. Que quando trata da responsabilidade administrativa
212 com evidente desconhecimento da área jurídica o julgador acaba por corroborar a tese da defesa de que não
213 se caracterizou a ação coletiva indispensável para a caracterização da responsabilidade administrativa. Deixa
214 de avaliar os argumentos interpostos para citar jurisprudência do STJ adentrando na avaliação de nexos causal
215 aplicável a responsabilidade civil com total desvio da discussão. Quando o julgador afirma que o relatório de
216 fiscalização traz a função de laudo de constatação, porque traz todas as observações as impressões
217 observadas pelo fiscal não estão confrontando o posicionamento da defesa, mas, apenas, afirmando que o
218 subjetivismo é capaz de substituir um documento técnico. Que uma constatação é mero recolhimento de dados
219 que serão os ingredientes para a elaboração de um laudo. Ressalta que a análise da notificação 90/2019
220 demonstra que a junta superior foi totalmente omissa sobre a argumentação da defesa sobre a ausência de
221 laudo de constatação. Que o julgador foi omissos quanto as argumentações apresentadas em sede de defesa
222 sobre a aplicação da multa no que diz respeito ao embasamento legal para a elaboração do cálculo. O período
223 dentro do qual foi lavrado o auto de infração 624/2017 estava totalmente descoberto de regulamentação sobre
224 o cálculo da multa. Sobre a contestação apresentada pela defesa o julgador foi omissos limitando-se no
225 julgamento de primeira instância afirmar que a Portaria 65/2008 não havia sido revogada pelo decreto estadual
226 53.202/2016. Que mais adiante quando apreciado em recurso de segunda instância o julgador minorou o valor
227 da multa entendendo que deveria ser aplicada a partir da portaria 103/2017 configurando erro nos demais
228 momentos e não enfrentando a tese da defesa. Determinavam o Código Estadual de Meio Ambiente vigente à
229 época que os valores das multas deveriam ser fixados em regulamento. Que o regramento era determinado
230 pela Portaria Fepam 65/2008 a qual, ficou revogada com a promulgação do decreto 53.202/2016, uma vez que
231 era aplicável para cálculo das multas aplicadas às infrações elencadas no Decreto 6.514/2018, adotado pelo
232 Estado do Rio Grande do Sul até a promulgação do decreto 53.202/2016. A nova regulamentação somente
233 ocorreu em 2017 com a portaria Sema 103, criando uma lacuna de regulamentação no período compreendido
234 entre a revogação da Portaria 65 e a entrada em vigor da Portaria 103, ou seja, no período compreendido entre
235 janeiro de 2017 e outubro de 2017 não havia regulamentação para o cálculo da multa período este na qual foi
236 lavrado o auto de infração 624 (junho de 2017). Requer o recebimento do agravo promovendo o seu mérito
237 pelas razões expostas. Fls.97-100. Erro de enquadramento Verifica-se, primeiramente, que a empresa
238 recorrente alega ter ocorrido erro no enquadramento, bem como na natureza da responsabilidade

239 administrativa, entretanto, durante o presente processo, ficou claro que o fato descrito no auto de infração se
240 enquadra no inciso V do Artigo 73 do Decreto Estadual nº 53.202/16, pois ao contrário do alegado pela
241 recorrente, o verbo “lançar” deve ser interpretado de forma ampla, no sentido de enquadrar qualquer ação que
242 acabe por gerar poluição. Necessário salientar que a legislação não faz distinção entre atos dolosos ou
243 culposos, já que mesmo acidentes, podem gerar a danos ambientais irreparáveis, e seguindo o princípio do
244 “Poluidor-Pagador”, aquele que degradar o meio ambiente, deve pagar valor suficiente para viabilizar sua
245 restauração. Tal enquadramento foi objeto da decisão agravada, em fls. 77 e 78, com amparo na legislação,
246 não havendo interpretação diversa da legislação vigente. Laudo de constatação Quanto ao Laudo de
247 Constatação, o voto do Relator fls. 30 menciona que o art. 73 do Dec. Estadual 53.202/16 estabelece que as
248 multas devem ser aplicadas após laudo de constatação, mas não estabelece que esse laudo deva acompanhar
249 o auto de infração e que consta nos autos o Relatório de Vistoria Dirigida nº 146/2017 que foi originário do auto
250 de constatação. A decisão da Junta superior de Julgamento, fls. 76 a 79, não apreciou o ponto relativo ao laudo
251 de constatação e a possibilidade do Relatório de Vistoria Dirigida nº 146/2017 suprir/substituir o laudo de
252 constatação. Registro como importante o fato de que em fls. 22 a 28 relatório de fiscalização dirigida nº
253 147/2017, constante nas folhas 22 a 28 não conter assinatura e nem data. Dispõe o § 1º do art. 73 do Dec.
254 Estadual 53.202/2016 que: “As multas a que se referem os incisos I a XI deste artigo serão aplicadas após
255 laudo de constatação”. Dessa forma, assiste razão a Agravante quanto a omissão da decisão da Junta de
256 Recursos no que se refere ao laudo de constatação. Cálculo da multa. Com relação ao cálculo da multa alegou
257 que não houve enfretamento da tese de defesa nas decisões. Em que pese, foi minorada o valor da multa a
258 decisão agravada não se manifestou sobre a revogação da Portaria 65/2008 e a entrada em vigor da Portaria
259 103, ou seja, no período compreendido entre janeiro de 2017 e outubro de 2017 não havia regulamentação
260 para o cálculo da multa período este na qual foi lavrado o auto de infração 624 (junho de 2017). Que o órgão
261 julgador de primeira instância limitou-se a afirmar que a Portaria 65/2008 não havia sido revogada pelo decreto
262 estadual 53.202/2016. Que mais adiante quando apreciado em recurso de segunda instância o julgador
263 minorou o valor da multa entendendo que deveria ser aplicada a partir da portaria 103/2017 de 11/10/2017. O
264 valor da multa aplicada teve como fundamento o Art. 72 e 73 do Decreto Estadual nº 53.202/16 que define que
265 o valor deve ser entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais). Na data
266 da autuação ainda não estava em vigência a Portaria Sema 103 foi que foi publicada em 11/10/2017 e a
267 infração é de 26/06/2017. O valor original do Auto de Infração aplicava a penalidade de multa no valor de
268 R\$10.673,00 (Dez mil, seiscentos e setenta e três reais), e mediante recurso, já houve a diminuição do valor
269 para R\$ 7.836,58 (Sete mil, oitocentos e trinta e seis reais com cinquenta e oito centavos). A decisão agravada
270 não se manifestou acerca da revogação da Portaria 65/2008 e a entrada em vigor da Portaria 103, ou seja, no
271 período compreendido entre janeiro de 2017 e outubro de 2017, assistindo razão à Recorrente quanto a esse
272 ponto questionado. O VOTO DO(A) RELATOR(A) Diante do exposto, nos termos da fundamentação acima,
273 considerando a omissão da Junta de Recurso acerca de dois pontos arguidos em sede de recurso, sendo
274 cabível admissão e o provimento do agravo consoante disposição na no artigo 1º, inc. I da 7 Resolução
275 Consema 350/20187, devendo o processo retornar a origem para suprir a omissão com novo julgamento
276 conforme disciplina o artigo 5º da Resolução 350/2017. Voto em admitir o Agravo e no mérito dar-lhe
277 provimento. Sra. Elaine Dillenburg/FETAG se coloca à disposição para dúvidas e esclarecimentos. Sra. Marion
278 Heinrich/FAMURS passa a palavra à Sra. Mariana Liborio/SEMA, que faz a apresentação do Voto Divergente
279 dizendo que é imputada ao autuado a conduta de lançamento de efluente líquido oleoso na rede pluvial, o que
280 foi constatado na data de 09/06/2017. Diante disso, lavrou-se o auto em 26/06/2017, ao argumento de que foi
281 infringido o art.2º, II e 73, V do Decreto Estadual nº 53.202/2016, art.99 da Lei Estadual nº 11.520/2000 e art.70
282 da Lei Federal nº 9.605/1988. Pois bem, foi aplicado multa simples, que majorada posteriormente, quedou no
283 valor de R\$ 7.836,58 (sete mil, oitocentos e trinta e seis reais com cinquenta e oito centavos). Como já dito
284 antes, o auto foi lavrado em 26/06/2017, em decorrência de suposto lançamento de efluente líquido oleoso em
285 rede pluvial. À vista disso, foi apresentado a defesa administrativa, em fl.10/17 desse Expediente, a qual foi
286 encaminhada para Junta de Julgamentos em 25/08/2017. A decisão da Terceira Câmara de Julgamento de
287 Infrações Ambientais- JJA/SEMA entendeu por bem homologar o Auto de Infração. Deu-se ciência da decisão

288 da Junta de Julgamento em 19/11/2018, conforme, fl.34. Ocorre que dessa notificação foi interposto recurso em
289 fl.35/38. Às fls.76/79, a Junta Superior de Julgamentos de Recursos entendeu pela procedência do Auto de
290 Infração, mas pela majoração da multa, que ficou no valor de R\$ 7.836,58 (sete mil, oitocentos e trinta e seis
291 reais com cinquenta e oito centavos). Segundo o órgão, assim se atenderia ao disposto na Portaria SEMA
292 nº103/2017. Na ocasião, foi deixado claro que o infrator poderia recorrer dessa decisão para última instância,
293 qual seja o CONSEMA, fl.82/83, a ciência, por seu turno, foi em 01/10/2019, fl.84/85. E, assim foi feito, o
294 autuado recorreu da decisão por meio de recurso administrativo para o CONSEMA, art.1º, I da Resolução nº
295 350/2017. Em linhas gerais, alegou que o enquadramento tinha sido equivocado, que não tinha laudo de
296 constatação e que não tinha acerto quanto à natureza da responsabilidade administrativa. Segundo ele, tal
297 arrazoado foi ignorado por quem estava a julgar a época. A análise da Junta de Superior de Julgamento de
298 Recursos/SEMA foi no sentido de receber o recurso e encaminhá-lo ao CONSEMA, em 04/09/2019, em
299 fl.92/93. A Conselheira do CTP de Assuntos Jurídicos, por sua vez, alertou para o fato de que o autuado não
300 pode deixar de ser notificado para interpor recurso de Agravo. Mais uma vez, foi o que ocorreu. Houve a
301 interposição do Recurso de Agravo, fl.96/100 que foi recebido pela Junta Superior de Julgamento/SEMA em
302 18/08/2020. Nessa sequência, arguiu-se o seguinte: a) considerações equivocadas a respeito da
303 responsabilidade administrativa; b) ausência de laudo de constatação; c) cálculo da multa não teve base em
304 regulamento justificável. Levantou-se inadequação em relação ao enquadramento. De acordo com o autuado,
305 em apertada síntese, o verbo “vazar” não possui equivalência semântica com o verbo “lançar”. Então, nada
306 melhor que o dicionário para solapar a dúvida. Conforme o minidicionário Soares Amora, vazar nada mais é do
307 que tornar vazio, despejar, fazer esvaziar ou correr líquido contido em vaso ou vasilha. Dito de outro modo,
308 significa entornar, traspasar e deixar sair líquido (2003, p.757). Noutra banda, o verbo lançar guarda
309 semelhança, com fulcro no mesmo livro, com derrubar, com verter e com derramar, fazer sair (2003, p. 417).
310 Antes de tudo, é importante dizer não existe sinonímia perfeita, e isso é uma realidade contra a qual o Direito
311 não tem que lutar, apenas lidar. Dito isso, é inegável que a hermenêutica jurídica precisa, ao lidar com o texto,
312 para construir a norma, fazer um exercício possível, dentro da linguagem, não um exercício impraticável que
313 foge a ela. Explicando, as palavras não possuem sinônimos, conforme a linguística moderna, cada termo tem
314 um sentido único, que será influenciado, diga-se de passagem, pelo contexto. Enfim, após, essas elocubrações,
315 conclui-se que, ainda que não sejam sinônimos perfeitos, é inegável a correlação entre ambos, por mais que se
316 queira distanciar um do outro. Ora, o próprio dicionário traz o “derramar” para explicar o “lançar”. Logo, não se
317 pode afirmar, com segurança, que “vazar” teria uma denotação mais próxima da omissão enquanto o “lançar”
318 teria uma denotação mais próxima da ação, como tentou emplacar o autuado. Embora tenha sido uma boa
319 tentativa de escape, não se entende o porquê dela. Explica-se. O art. 70 da Lei 9.605 de 1988 diz, em bom
320 tom: “considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso,
321 gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente”. Inclusive, o Decreto nº 53.202, de 26 de setembro
322 de 2016 é uníssono na mesma linha no art. 1º, I. Ao que parece, tratou-se, no mínimo, de uma omissão dolosa.
323 Ou seja, a empresa tinha conhecimento dos fatos, mas mesmo assim resolveu não agir para evitar o ocorrido.
324 Segundo o Relatório de Fiscalização Dirigida nº 146/2017, foi constatado que “área de contenção para
325 possíveis derramamentos está mal dimensionada, além disso a calha coletora de possíveis líquidos está ligada
326 diretamente na rede pluvial, que segue direto para o solo”, fls.22/28. O LAUDO DA CONSTATAÇÃO O autuado
327 diz que não existe laudo de constatação, o que não se coaduna com o § 1º do art.73 do Decreto Estadual
328 53.202/2016, a princípio. Ocorre que o Relatório de Fiscalização Dirigida nº 146/2017 faz às vezes de
329 manifestação de técnica. Não se deve ater à nomenclatura, mas a natureza jurídica do instituto, bem como a
330 finalidade por trás dele. O Relatório de Fiscalização Dirigida nº 146/2017 foi bem translúcido quando da
331 verificação do dano. DO LAUDO DA CONSTATAÇÃO O autuado diz que não existe laudo de constatação, o
332 que não se coaduna com o § 1º do art.73 do Decreto Estadual 53.202/2016, a princípio. Ocorre que o Relatório
333 de Fiscalização Dirigida nº 146/2017 faz às vezes de manifestação de técnica. Não se deve ater à
334 nomenclatura, mas a natureza jurídica do instituto, bem como a finalidade por trás dele. O Relatório de
335 Fiscalização Dirigida nº 146/2017 foi bem translúcido quando da verificação do dano. A conclusão Voto é por
336 manter a decisão recorrida, divergindo do voto. Sra. Mariana Liborio/SEMA se coloca à disposição para dúvidas

337 e esclarecimentos. Sra. Elaine Dillenburg/FETAG analisa que o relatório de vistoria dirigida poderia suprir o
338 laudo de constatação alegado. No entanto, destaca que o relatório não estava assinado nem datado, o que o
339 torna, em sua visão, um documento inválido. Argumenta que, embora contenha informações semelhantes em
340 teoria, a falta de assinatura e data o invalida. Além disso, menciona não ter encontrado menção ao valor da
341 multa no processo, apesar de ter sido discutido ao longo do tempo e ter havido uma redução no seu montante.
342 Ressalta a necessidade de esclarecimentos sobre o recurso em relação à multa e à fundamentação do mesmo,
343 assim como sobre as lacunas nas portarias. Conclui seu posicionamento afirmando que seu voto reflete a
344 ausência desses elementos essenciais, especialmente devido à falta de assinatura e data no laudo de vistoria.
345 Sra. Marion Heinrich/FAMURS coloca em votação. Manifestaram-se com dúvidas e esclarecimentos os
346 seguintes representantes: Sra. Marion Heinrich/FAMURS; Sra. Mariana Liborio/SEMA; Sra. Elaine
347 Dillenburg/FETAG; Sr. Alexandre Burmann/SERGS; Sr. Igor Raldi/FEPAM. **02 CONTRÁRIOS - 03**
348 **FAVORAVEIS. APROVADO POR MAIORIA O PARECER DA RELATORA. Passou-se ao 7º item de pauta:**
349 **ASSUNTOS GERAIS:** Sra. Marion Heinrich/FAMURS informa sobre a criação de um grupo de trabalho
350 envolvendo FIERGS, SEMA, SERGS, FEPAM e FAMURS para discutir uma proposta da plenária encaminhada
351 pelo Instituto MIRA-SERRA. A proposta visa alterar o regimento interno das câmaras técnicas. Menciona ter
352 verificado no Conama a respeito da proposta e aguarda retorno do Instituto Mira Serra. Destaca que a Sra.
353 Lisiane Becker/MIRA-SERRA participará do grupo de trabalho de restauração, mesmo não sendo integrante da
354 câmara, devido à sua indicação como proponente da proposta da plenária. A mesma planeja sugerir datas para
355 a primeira reunião e deliberação da proposta nos próximos dias, visando à reunião de maio. Solicita
356 contribuições sobre a minuta apresentada sobre as competências para a autorização do PRAD até o dia 14 de
357 maio, um dia antes da convocação para a reunião de 22 de maio. Sra. Secretária Executiva do CONSEMA
358 Claudia Bayer, informa que há processos no CONSEMA para serem retirados, das entidades FARSUL, FEPAM
359 e do Corpo Técnico FEPAM. Manifestaram-se com dúvidas e esclarecimentos os seguintes representantes:
360 Sra. Marion Heinrich/FAMURS; Sr. Igor Raldi/FEPAM. Não havendo mais nada para ser tratado, encerrou-se a
361 reunião às 11h e 20min.

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos

Decisão Administrativa de Recurso N°. 29/2019

Processo nº 52344-05.67/17-4

Auto de Infração nº 624/2017

EMENTA: DECISÃO ADMINISTRATIVA 29/2019 - AGRAVO – JULGAMENTO DA JUNTA SUPERIOR COM OMISSÃO EM DOIS PONTOS ARGUIDOS. RETORNO DO PROCESSO À ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO. RES. CONSEMA 350/2017, ARTIGOS 1ª, I e 5º. AGRAVO ADMITIDO E PROVIDO.

1. RELATÓRIO

1.1. Qualificação do(a) Autuado(a):

Nome/Razão social: Fundação PROAMB – Unidade de Blendagem

CPF/CNPJ: 91.987.024/0002-12

Endereço: Avenida Getúlio Vargas, S/N, Morretes, CEP 92.490-000

Município: Nova Santa Rita/RS

1.2. Resumo da infração e penalidades:

Data da Constatação: 09/06/2017

Data da lavratura: 26/06/2017

Descrição da infração: Lançamento de efluente líquido oleoso na rede pluvial, conforme constatado em fiscalização realizada em 09/06/2017.

Local da infração: Av. Getúlio Vargas, S/N, Morretes, Nova Santa Rita/RS

Dispositivo legal que fundamenta a penalidade: Art. 2º, II e 73, V do Decreto Estadual nº 53.202/2016, Art. 99 da Lei Estadual Nº 11.520/2000 e Art. 70 da Lei Federal Nº 9.605/1998.

Penalidades aplicadas: Multa Simples no valor de R\$ 7.836,58 (sete mil, oitocentos e trinta e seis reais com cinquenta e oito centavos) - Potencial Poluidor ALTO e Porte MÉDIO – Agravante: Impacto ao Meio Ambiente – potencial 1 (baixo).

Critérios utilizados para o estabelecimento da multa imposta:

- Tipo Norma: Lei Ordinária Federal, Norma: 9605/1998, Artigo: 70

- Tipo Norma: Lei Ordinária Estadual, Norma: 11.520/2000, Artigo: 99

1.3. Histórico e resumo das alegações do recurso

Trata-se de auto de infração exarado por analista ambiental da Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler/RS (FEPAM/RS), em razão da conduta mencionada na ementa supra, estando o referido auto de infração ancorado no Art. 73, inc. V do Decreto Estadual nº 53.202/2016, fl. 6. Ciência em 04/08/2017.

Em 24/08/2017 apresentou defesa administrativa, fls. 10 a 17. Proc. fls. 18.

Encaminhado à Junta de Julgamento em 25/08/2017. fls. 20,v.

Em fls. 22 a 28 relatório de fiscalização dirigida nº 147/2017, sem assinatura.

Em 25/10/2008, fls. 29 a 32, decisão da 3ª Câmara de Julgamento de Infrações Ambientais – JJIA/SEMA decidiu homologar o AI em questão, considerando-o procedente na sua integralidade, homologada pelo Presidente da JJIA/SEMA

Em 30/10/2018 enviada notificação nº 1027/JJIA/2018 referente decisão da Junta de Julgamento. Ciência por carta ar. Em 19/11/2018, fls. 34.

Em 07/12/2018 apresentou recurso contra a notificação nº 1027/JJIA/2018. Fls. 35 a 38.

Em fls. 39 a 64 constam documentos que acompanham o recurso administrativo.

Em fls. 68 a 73 transcrição da sustentação oral realizada em 15/08/2019.

Em fls. 76 a 79, em análise ao recurso administrativo interposto pela empresa autuada, a JSJR/SEMA, após a sustentação oral por parte da procuradora da empresa recorrente, Dra. Luiza Helena Ferrugem Falkenberg, passou a julgar, determinando o que segue:

“Procedência e manutenção do AI 624, forte no Art. 73, inc. V do Decreto Estadual Nº 53.202/2016, minorando o valor da multa aplicado de R\$10.673,00 (Dez mil, seiscentos e setenta e três reais) para R\$ 7.836,58 (Sete mil, oitocentos e trinta e seis reais com cinquenta e oito centavos), atendendo a portaria SEMA nº 103/2017, que norteia as bases de cálculo das multas ambientais.”

A JSJR/SEMA informou o infrator sobre a decisão do julgamento, bem como sobre a possibilidade e o prazo de 20 dias para encaminhar recurso, em última instância, ao CONSEMA, através da Notificação nº 090/2019 – JSJR/SEMA, fls. 82 a 83, com ciência em 18/09/2019 e 01/10/2019, fls. 84 e 85.

Irresignada com a decisão da JSJR/SEMA, a empresa recorrente tempestivamente, interpôs recurso administrativo para este órgão, com base no Art. 1º, inc. I da resolução nº 350/2017, argumentando que houve: 1) omissão quanto ao enquadramento errôneo; 2) omissão quanto a ausência de laudo de constatação e; 3) omissão quanto a natureza da responsabilidade administrativa, fls. 86 a 88.

Desta forma, a JSJR/SEMA após análise, sugere que seja mantida a procedência do AI 624/2017 com o valor da multa e que o processo tramitou regularmente. Decidiu por acolher o recurso, encaminhando ao CONSEMA. Data 04/09/2019, fls. 92/93.

Em fl. 94 consta parecer da Conselheira CTP de Assuntos Jurídicos determinando o envio do processo a Junta Superior/SEMA para providências cabíveis, pois, a Junta Superior manteve a decisão de segunda instância, elencando a fundamentação e motivos, porém resolve acolher o recurso, que alega omissão de ponto arguido na defesa e pede o arquivamento do processo por vício sanável. Necessário que a interessada seja notificada e interpor o recurso de agravo.

Em 09/07/2020 foi emitido eletronicamente of. SEMA/JSJ 85/2020, oportunizando a Empresa apresentar recurso de agravo no prazo de 20 dias, sem registro quando a data da notificação.

Em 18/08/2020 foi protocolado recurso de Agravo.

Em suas razões de agravo argui a tempestividade do agravo pois, recebeu o of.85/2020 em 04/08/2020. Que houve erro de enquadramento quando trata da **natureza da responsabilidade administrativa**. Quanto a **ausência de laudo de constatação** em que a decisão da junta (notificação 090/2019) foi silente quanto ao laudo de constatação e que na notificação 29/2019 afirma que o Relatório de Fiscalização faz a função de Laudo de Constatação porque traz todas as impressões por ele observadas. Terceiro ponto: **O cálculo da multa não teve base em regulamento que a justifique**. Que a Portaria 65/2008 não foi revogada pelo Dec. Est 53.202/2016 e sim pela Portaria 103/2017. O posicionamento da JS – **notificação 090/2019 mantém o AI, reduz o valor da multa, mas é silente quanto a revogação da Port. 65/2008 e a não aplicação da**

Portaria 103/2017. Argui omissão dos julgadores que não entram no mérito das argumentações. Apenas as contradisseram o que aponta para omissão dos fatos arguidos em todos os graus de defesa. **Que quando trata da responsabilidade administrativa com evidente desconhecimento da área jurídica o julgador** acaba por corroborar a tese da defesa de que não se caracterizou a ação coletiva indispensável para a caracterização da responsabilidade administrativa. Deixa de avaliar os argumentos interpostos para citar jurisprudência do STJ adentrando na avaliação de nexos causal aplicável a responsabilidade civil com total desvio da discussão. Quando o julgador afirma que o **relatório de fiscalização traz a função de laudo de constatação**, porque traz todas as observações as impressões observadas pelo fiscal não estão confrontando o posicionamento da defesa, mas, apenas, afirmando que o subjetivismo é capaz de substituir um documento técnico. Que uma constatação é mero recolhimento de dados que serão os ingredientes para a elaboração de um laudo. Ressalta que a análise da notificação 90/2019 demonstra que a junta superior foi totalmente omissa sobre a argumentação da defesa **sobre a ausência de laudo de constatação**. Que o julgador **foi omissos quanto as argumentações apresentadas em sede de defesa sobre a aplicação da multa no que diz respeito ao embasamento legal** para a elaboração do cálculo. **O período dentro do qual foi lavrado o auto de infração 624/2017 estava totalmente descoberto de regulamentação sobre o cálculo da multa.** Sobre a contestação apresentada pela defesa o julgador foi omissos limitando-se no julgamento de primeira instância afirmar que a **Portaria 65/2008 não havia sido revogada pelo decreto estadual 53.202/2016**. Que mais adiante quando apreciado em recurso de segunda instância o julgador minorou o valor da multa entendendo que deveria ser aplicada a partir da portaria 103/2017 configurando erro nos demais momentos e não enfrentando a tese da defesa. **Determinavam o Código Estadual de Meio Ambiente vigente à época que os valores das multas deveriam ser fixados em regulamento.** Que o regulamento era determinado pela Portaria Fepam 65/2008 a qual, ficou revogada com a promulgação do decreto 53.202/2016, uma vez que era aplicável para cálculo das multas aplicadas às infrações elencadas no Decreto 6.514/2018, adotado pelo Estado do Rio Grande do Sul até a promulgação do decreto 53.202/2016. A nova regulamentação somente ocorreu em 2017 com a portaria Sema 103, **criando uma lacuna de regulamentação no período compreendido entre a revogação da Portaria 65 e a entrada em vigor da Portaria 103, ou seja, no período compreendido entre janeiro de 2017 e outubro de 2017** não havia regulamentação para o cálculo da multa período este na qual foi lavrado o auto de infração 624 (junho de 2017). Requer o recebimento do agravo promovendo o seu mérito pelas razões expostas. Fls.97-100.

Findo o relato, passa-se a analisar o mérito

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, se faz importante salientar que os recursos ao CONSEMA só serão aceitos caso haja incidência de alguma das situações elencadas na Resolução nº350/2017.

Quanto as omissões arguidas no agravo passa a análise:

Assim dispõe o art. 1º da Resolução Consema 350/2017:

Art. 1º- Caberá recurso, em última instância, ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, no prazo concedido pela autoridade ambiental **de no mínimo vinte dias**, contra decisão proferida pela autoridade máxima do órgão ambiental, relativa a recurso de auto de infração, que:

I – tenha omitido ponto arguido na defesa;

II– tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA; ou

III–apresente orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante.

Dessa forma passa análise dos apontamentos referidos em sede de Agravo.

Erro de enquadramento

Verifica-se, primeiramente, que a empresa recorrente alega ter ocorrido erro no enquadramento, bem como na natureza da responsabilidade administrativa, entretanto, durante o presente processo, ficou claro que o fato descrito no auto de infração se enquadra no inciso V do Artigo 73 do Decreto Estadual nº 53.202/16, pois ao contrário do alegado pela recorrente, o verbo “lançar” deve ser interpretado de forma ampla, no sentido de enquadrar qualquer ação que acabe por gerar poluição.

Necessário salientar que a legislação não faz distinção entre atos dolosos ou culposos, já que mesmo acidentes, podem gerar a danos ambientais irreparáveis, e seguindo o princípio do “Poluidor-Pagador”, aquele que degradar o meio ambiente, deve pagar valor suficiente para viabilizar sua restauração.

Tal enquadramento foi objeto da decisão agravada, em fls. 77 e 78, com amparo na legislação, não havendo interpretação diversa da legislação vigente.

Laudo de constatação

Quanto ao Laudo de Constatação, o voto do Relator fls. 30 menciona que o art. 73 do Dec. Estadual 53.202/16 estabelece que as multas devem ser aplicadas após laudo de constatação, mas não estabelece que esse laudo deva acompanhar o auto de infração e que consta nos autos o Relatório de Vistoria Dirigida nº 146/2017 que foi originário do auto de constatação.

A decisão da Junta superior de Julgamento, fls. 76 a 79, **não apreciou o ponto relativo ao laudo de constatação e a possibilidade do Relatório de Vistoria Dirigida nº 146/2017 suprir/substituir o laudo de constatação.**

Registro como importante o fato de que em fls. 22 a 28 relatório de fiscalização dirigida nº 147/2017, constante nas folhas 22 a 28 não conter assinatura e nem data.

Dispõe o § 1º do art. 73 do Dec. Estadual 53.202/2016 que: “As multas a que se referem os incisos I a XI deste artigo serão aplicadas após laudo de constatação”.

Dessa forma, assiste razão a Agravante quanto a omissão da decisão da Junta de Recursos no que se refere ao laudo de constatação.

Cálculo da multa.

Com relação ao cálculo da multa alegou que não houve enfretamento da tese de defesa nas decisões. Em que pese, foi minorada o valor da multa a decisão agravada não se manifestou **sobre a revogação da Portaria 65/2008 e a entrada em vigor da Portaria 103, ou seja, no período compreendido entre janeiro de 2017 e outubro de 2017** não havia regulamentação para o cálculo da multa período este na qual foi lavrado o auto de infração 624 (junho de 2017). Que o órgão julgador de primeira instância limitou-se a afirmar que a **Portaria 65/2008 não havia sido revogada pelo decreto estadual 53.202/2016**. Que mais adiante quando apreciado em recurso de segunda instância o julgador minorou o valor da multa entendendo que deveria ser aplicada a partir da portaria 103/2017 de 11/10/2017.

O valor da multa aplicada teve como fundamento o Art. 72 e 73 do Decreto Estadual nº 53.202/16 que define que o valor deve ser entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Na data da autuação ainda não estava em vigência a Portaria Sema 103 foi que foi publicada **em 11/10/2017 e a infração é de 26/06/2017.**

O valor original do Auto de Infração aplicava a penalidade de multa no valor de R\$10.673,00 (Dez mil, seiscentos e setenta e três reais), e mediante recurso, já houve a diminuição do valor para R\$ 7.836,58 (Sete mil, oitocentos e trinta e seis reais com cinquenta e oito centavos).

A decisão agravada não se manifestou acerca da **revogação da Portaria 65/2008 e a entrada em vigor da Portaria 103, ou seja, no período compreendido entre janeiro de 2017 e outubro de 2017, assistindo razão à Recorrente quanto a esse ponto questionado.**

3. VOTO DO(A) RELATOR(A)

Diante do exposto, nos termos da fundamentação acima, considerando a omissão da Junta de Recurso acerca de dois pontos arguidos em sede de recurso, sendo cabível admissão e o provimento do agravo consoante disposição na no artigo 1º, inc. I da

Resolução Consema 350/20187, devendo o processo retornar a origem para suprir a omissão com novo julgamento conforme disciplina o artigo 5º da Resolução 350/2017.

Voto em admitir o Agravo e no mérito dar-lhe provimento.

Porto Alegre/RS, 21 de junho de 2023.

Elaine Terezinha Dillenburg - Relatora

Representante da FETAG-RS (Federação dos Trabalhadores na Agricultura no RS).



Câmara Técnica Permanente para Assuntos Jurídicos

Porto Alegre, 28 de setembro de 2023.

Processo nº 52344-05.67/17-4

Auto de Infração nº 624/2017

Dados do (a) Autuado (a):

Fundação PROAMB- Unidade de Blendagem

CNPJ: 91.987.024/0002-12

Endereço: Avenida Getúlio Vargas, s/n, Morretes, Nova Santa- Rita, CEP: 92.490-000.

1 DA INFRAÇÃO

É imputada ao autuado a conduta de lançamento de efluente líquido oleoso na rede pluvial, o que foi constatado na data de 09/06/2017. Diante disso, lavrou-se o auto em 26/06/2017, ao argumento de que foi infringido o art.2º, II e 73, V do Decreto Estadual nº 53.202/2016, art.99 da Lei Estadual nº 11.520/2000 e art.70 da Lei Federal nº 9.605/1988.

Pois bem, foi aplicado multa simples, que majorada posteriormente, ficou no valor de R\$ 7.836,58 (sete mil, oitocentos e trinta e seis reais com cinquenta e oito centavos).

2 DO RECURSO

Como já dito antes, o auto foi lavrado em 26/06/2017, em decorrência de suposto lançamento de efluente líquido oleoso em rede pluvial. À vista disso, foi apresentada a defesa administrativa, em fl.10/17 desse Expediente, a qual foi encaminhada para Junta de Julgamentos em 25/08/2017.

A decisão da Terceira Câmara de Julgamento de Infrações Ambientais- JJIA/SEMA entendeu por bem homologar o Auto de Infração.

Deu-se ciência da decisão da Junta de Julgamento em 19/11/2018, conforme, fl.34. Ocorre que dessa notificação foi interposto recurso em fl.35/38.

Às fls.76/79, a Junta Superior de Julgamentos de Recursos entendeu pela procedência do Auto de Infração, mas pela majoração da multa, que ficou no valor de R\$ 7.836,58 (sete mil, oitocentos



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

e trinta e seis reais com cinquenta e oito centavos). Segundo o órgão, assim se atenderia ao disposto na Portaria SEMA nº103/2017.

Na ocasião, foi deixado claro que o infrator poderia recorrer dessa decisão para última instância, qual seja o CONSEMA, fl.82/83, a ciência, por seu turno, foi em 01/10/2019, fl.84/85.

E, assim foi feito, o autuado recorreu da decisão por meio de recurso administrativo para o CONSEMA, art.1º, I da Resolução nº 350/2017. Em linhas gerais, alegou que o enquadramento tinha sido equivocado, que não tinha laudo de constatação e que não tinha acerto quanto à natureza da responsabilidade administrativa. Segundo ele, tal arrazoado foi ignorado por quem estava a julgar a época.

A análise da Junta de Superior de Julgamento de Recursos/SEMA foi no sentido de receber o recurso e encaminhá-lo ao CONSEMA, em 04/09/2019, em fl.92/93.

A Conselheira do CTP de Assuntos Jurídicos, por sua vez, alertou para o fato de que o autuado não pode deixar de ser notificado para interpor recurso de Agravo.

Mais uma vez, foi o que ocorreu. Houve a interposição do Recurso de Agravo, fl.96/100 que foi recebido pela Junta Superior de Julgamento/SEMA em 18/08/2020.

Nessa sequência, arguiu-se o seguinte: a) considerações equivocadas a respeito da responsabilidade administrativa; b) ausência de laudo de constatação; c) cálculo da multa não teve base em regulamento justificável.

Vamos à análise, pois.

3 DO SUPOSTO ERRO DE ENQUADRAMENTO

Levantou-se inadequação em relação ao enquadramento. De acordo com o autuado, em apertada síntese, o verbo “vazar” não possui equivalência semântica com o verbo “lançar”. Então, nada melhor que o dicionário para solapar a dúvida.

Conforme o minidicionário Soares Amora, vazar nada mais é do que tornar vazio, despejar, fazer esvaziar ou correr líquido contido em vaso ou vasilha. Dito de outro modo, significa entornar, traspasar e deixar sair líquido (2003, p.757).

Noutra banda, o verbo lançar guarda semelhança, com fulcro no mesmo livro, com derrubar, com verter e com derramar, fazer sair (2003, p. 417).



Antes de tudo, é importante dizer não existe sinonímia perfeita, e isso é uma realidade contra a qual o Direito não tem que lutar, apenas lidar. Dito isso, é inegável que a hermenêutica jurídica precisa, ao lidar com o texto, para construir a norma, fazer um exercício possível, dentro da linguagem, não um exercício impraticável que foge a ela. Explicando, as palavras não possuem sinônimos, conforme a linguística moderna, cada termo tem um sentido único, que será influenciado, diga-se de passagem, pelo contexto.

Enfim, após, essas elocubrações, conclui-se que, ainda que não sejam sinônimos perfeitos, é inegável a correlação entre ambos, por mais que se queira distanciar um do outro. Ora, o próprio dicionário traz o “derramar” para explicar o “lançar”. Logo, não se pode afirmar, com segurança, que “vazar” teria uma denotação mais próxima da omissão enquanto o “lançar” teria uma denotação mais próxima da ação, como tentou emplacar o autuado.

Embora tenha sido uma boa tentativa de escape, não se entende o porquê dela. Explica-se. O art. 70 da Lei 9.605 de 1988 diz, em bom tom: “considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente”. Inclusive, o Decreto nº 53.202, de 26 de setembro de 2016 é uníssono na mesma linha no art. 1º, I.

Ao que parece, tratou-se, no mínimo, de uma omissão dolosa. Ou seja, a empresa tinha conhecimento dos fatos, mas mesmo assim resolveu não agir para evitar o ocorrido. Segundo o Relatório de Fiscalização Dirigida nº 146/2017, foi constatado que “área de contenção para possíveis derramamentos está mal dimensionada, além disso a calha coletora de possíveis líquidos está ligada diretamente na rede pluvial, que segue direto para o solo”, fls.22/28.

4 DO LAUDO DA CONSTATAÇÃO

O autuado diz que não existe laudo de constatação, o que não se coaduna com o § 1º do art.73 do Decreto Estadual 53.202/2016, a princípio. Ocorre que o Relatório de Fiscalização Dirigida nº 146/2017 faz às vezes de manifestação de técnica.

Não se deve ater à nomenclatura, mas a natureza jurídica do instituto, bem como a finalidade por trás dele.

O Relatório de Fiscalização Dirigida nº 146/2017 foi bem translúcido quando da verificação do dano.

5 DO CÁLCULO DA MULTA



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

Com relação ao tópico de cálculo da multa, colocado no AGRAVO, não se encontrou similar no RECURSO, salvo melhor juízo.

Nesse sentido, houve inovação argumentativa, já que isso deveria também ser levantado no RECURSO. Não custa lembrar que nesse ponto, a decisão transitou naquele momento, o capítulo da decisão relativo a isso transitou, não há mais que se discutir valor de multa aqui.

Inclusive, não houve análise por parte da decisão de fls.89/93. **E não haveria de ter mesmo, pois isso não foi objeto de recurso.** Agora, depois em sede de AGRAVO quer discutir o tema novo, não de novo como deveria ser.

Mas, foi esquecido um importante efeito da coisa julgada, a eficácia preclusiva da coisa julgada, instituto que, embora seja caro do processo civil, também deve ser aplicado ao processo administrativo, porque faz parte d teoria geral do processo. Sem esse instituto, a zona estaria instalada, porque estaria permitido que se trouxesse a cada recursos novos argumentos ausentes nos anteriores.

Não há o que se analisar, portanto. Matéria já entendida como deduzida e como repelida, ainda que fictamente.

6 CONCLUSÃO

Voto por manter a decisão recorrida, divergindo do voto.

Carolina Laurindo Monteiro
Assessoria Jurídica/SEMA
Suplente

Mariana Bencke Liborio
Coordenadora Adjunta da Assessoria da Procuradoria Setorial junto à Secretaria do
Meio Ambiente e Infraestrutura
Titular

À Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do CONSEMA

Processo Administrativo nº 004050-05.67/14-9

Auto de Infração nº 807-2015-DICOPI

Recorrente: Indústrias Alimentícias Leal Santos Ltda.

Relator: Alexandre Burmann, representante suplente da SERGS na CTAJ

EMENTA: CÁLCULO DO VALOR DA MULTA SIMPLES. AUSÊNCIA DE METODOLOGIA DE CÁLCULO PARA VALORAÇÃO DOS AGRAVANTES NO AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE ABSOLUTA. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO.

1. RELATÓRIO

A empresa recorrente foi autuada em 08/06/2015, em razão de infração de *“não atendimento aos padrões máximos para lançamento de efluentes, previstos na Resolução CONSEMA nº 128/2006”*, constatada em 03/04/2014. Foram elencados os dispositivos legais transgredidos: art. 99 da Lei Estadual nº 11.520/00, artigo 2º da Resolução CONAMA nº 237/97, artigo 17 do Decreto Federal nº 99.274/90, artigo 62 do Decreto Federal nº 6.514/08 e Lei Federal nº 9.605/98. Indicada a multa de R\$ 9.875,00 pela infração constatada, além de advertência para apresentar um *“plano de otimização da ETE ou programa equivalente”*, no prazo de 60 dias, sob pena de multa de R\$ 19.750,00 (auto de infração às fls. 14/15).

A empresa apresentou defesa administrativa (fls. 17/20), acompanhada de documentos, alegando que não houve lançamento de efluentes em desacordo com a norma.

A Diretoria Técnica emitiu a decisão nº 568/2018 (fls. 27) atendendo ao *“Parecer Jurídico de apreciação da defesa nº 568/2018”*; entendeu pela incidência da multa de R\$ 9.875,00 pela infração constatada e também pela incidência da multa de R\$ 19.750,00 *“pelo não atendimento das exigências de regularização da advertência”*.

Sobreveio recurso da empresa (fls. 32 e seguintes), onde foram apontados elementos que, na visão da recorrente, ensejariam a nulidade do auto de infração, os quais citamos, resumidamente:

- a) ausência de cálculo de valor da multa que acompanhe o auto de infração;
- b) não houve lançamento de efluentes em desacordo com a norma;
- c) as infrações do artigo 62 do Decreto Federal nº 6.514/08 dependem de elaboração de “*auto de constatação*”;
- d) a sanção de advertência pelo não cumprimento de obrigações, só poderia ser aplicada para as infrações de até R\$ 1.000,00; e quando transformada em multa, gera um “*bis in idem*” sem a devida previsão legal;
- e) a necessidade de redução de multa, caso ultrapassados os argumentos anteriores, considerando que as exigências contidas na advertência foram cumpridas.

Sobreveio parecer técnico (nº 128/2018, fls. 45) que entendeu pela manutenção da multa de R\$ 9.875,00 e pela não incidência da multa de R\$ 19.750,00 “*tendo em vista o cumprimento da advertência*”. O parecer jurídico (nº 194/2019, fls. 48 e seguintes) acompanha o parecer técnico no que tange ao mérito. Em relação às demais nulidades formais apontadas, informa que “*os dispositivos legais que dão suporte ao ato administrativo estão adequados e o mesmo preenche as exigências legais, portanto, ato administrativo válido e eficaz*”. A decisão administrativa da Diretora-presidente da FEPAM segue as recomendações dos pareceres e confirma a procedência do auto de infração, aplicando a multa de R\$ 9.875,00 e pela não incidência da multa de R\$ 19.750,00.

A empresa recorre buscando o encaminhamento ao CONSEMA, apontando as omissões que também constaram do recurso ordinário, que ensejariam o recebimento do recurso, nos termos da Resolução CONSEMA nº 350/2017:

- a) ausência de cálculo de valor da multa que acompanhe o auto de infração;
- b) não houve lançamento de efluentes em desacordo com a norma;
- c) as infrações do artigo 62 do Decreto Federal nº 6.514/08 dependem de elaboração de “*auto de constatação*”;

d) a sanção de advertência pelo não cumprimento de obrigações, só poderia ser aplicada para as infrações de até R\$ 1.000,00; e quando transformada em multa, gera um “*bis in idem*” sem a devida previsão legal;

e) a necessidade de redução de multa, caso ultrapassados os argumentos anteriores, considerando que as exigências contidas na advertência foram cumpridas.

O parecer jurídico de admissibilidade do recurso (nº 196/2019, fls. 77 e seguintes) indicam a “*inadmissibilidade do recurso*”, considerando que as “*suas argumentações foram exaustivamente contra atacadas*”, não sendo “*capazes de eximir a responsabilidade da Recorrente*”. Além disso, indica que “*tal solicitação se presta mais a servir de meio protelatório do que ao real interesse em desconstituir a infração cometida*”. A decisão de inadmissibilidade (nº 196/2019, fls. 81), acompanha o parecer.

A empresa agrava da decisão que não admitiu o recurso, repetindo os mesmos argumentos, elencando as omissões anteriormente apontadas (e aqui referidas).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da admissibilidade do recurso e do mérito da demanda:

No presente caso, se confundem o requisito de admissibilidade do recurso/agravo e a decisão de mérito, de forma que a fundamentação analisa, de pronto, as duas hipóteses.

Assiste razão à empresa agravante, pois temos que não ocorreu o devido enfrentamento pelas autoridades julgadoras e recursais à época, ensejando a hipótese do inciso III do artigo 1º da Resolução CONSEMA nº 350/17.

No que tange ao ponto levantado “*ausência do cálculo de valor de multa a acompanhar o auto de infração*”, as manifestações do órgão ambiental tentam justificar a ausência deste documento fazendo um vínculo com o valor expresso no auto de infração e a regulamentação do órgão ambiental. O parecer jurídico (nº 196/2019, fls. 77 e seguintes) refere que “*o cálculo da multa levou em conta o porte da empresa, o potencial poluidor da atividade, as agravantes e atenuantes, tendo o quantum sido fixado de forma vinculada ao procedimento previsto na legislação*” e que “*...observando a fórmula constante da Portaria 065 FEPAM a atuada consegue encontrar o valor referido*”.

Não nos parece razoável que a empresa receba o auto de infração, com um valor “quebrado”, que demanda detalhamento sobre incidência de agravantes e atenuantes (R\$ 9.875,00), sem que tenha a informação de como o órgão ambiental chegou a esse cálculo. E mesmo que, eventualmente, essa “*memória de cálculo*” não tivesse sido enviada ao infrator, deveria estar disponível no processo administrativo, para conferência de sua regularidade. Não pode o órgão ambiental exigir que o infrator consulte a Portaria regulamentatória e faça seu cálculo, sem ter o documento oficial para comparação.

Admitir-se-ia a inexistência de cálculo de valor de multa quando o valor está dentro do mínimo legal, conforme Recurso Especial nº 1.686.089 - MG (2017/0161069-3) do Superior Tribunal de Justiça, da relatoria do ministro Antonio Herman Benjamin: “*Caracterizada a infração administrativa ambiental e inexistentes circunstâncias agravantes ou outros indicadores de acentuada seriedade da conduta, a multa deve ser aplicada no seu mínimo legal*”.

Porém, neste caso concreto, considerando a incidência de agravantes e atenuantes, como a própria FEPAM reconhece (parecer jurídico nº 196/2019, fls. 77 e seguintes), obrigatória a memória de cálculo explicando o valor final indicado da multa.

Nesse sentido é a decisão precedente do próprio órgão ambiental FEPAM, quando da análise do processo administrativo nº 01192-05.67/12-8 (Decisão administrativa nº 441/2014), que decretou a nulidade do auto de infração em razão da ausência da discriminação do cálculo do valor da multa no processo sancionador em questão, referindo que “*...era dever da Administração, ao cientificá-la da autuação, fazer constar os elementos básicos para que a Autuada pudesse rebater todas as circunstâncias envolvendo a verificação fática da infração, assim como da imposição da penalidade*”. Desta forma, “*...a ausência do mencionado anexo deixa de oportunizar à Administrada o conhecimento dos critérios de aferição para fins de impugnar o valor da multa aplicada*”, o que fere os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa (Constituição Federal, artigo 5º, inciso LV). Tanto no precedente, como no caso em tela, assim não foi procedido.

O precedente corretamente manifesta também a possibilidade da revisão dos atos considerados nulos pela Administração, conforme súmula 473 do Supremo Tribunal Federal : “*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*”.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, o Parecer é pelo recebimento do Agravo e conhecimento do Recurso ao CONSEMA, nos termos do artigo 1º, inciso III, da Resolução CONSEMA nº 350/2017, e pelo provimento deste, com a declaração de nulidade do auto de infração nº 807/2015-DICOPI, para seu posterior arquivamento.

Porto Alegre, 15 de agosto de 2022.

ALEXANDRE BURMANN
OAB/RS nº 44.171
Representante SERGS – CTAJ - CONSEMA

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos

Processo Administrativo 4050-0567/14-9

VOTO-VISTA

Desde logo peço vênia ao ilustre Relator para dele divergir, a fim de não dar provimento o recurso de agravo interposto pela autuada Indústrias Alimentícias Leal Santos Ltda.

Isso porque, ao contrário do que alega a agravante, não houve qualquer omissão da Diretora-Presidente da FEPAM na Decisão Administrativa n. 194/2019, que realizou o julgamento do recurso interposto contra a Decisão Administrativa n. 568/2018.

No recurso contra a decisão do Diretor-Técnico da FEPAM, a agravante alegou: a) que o auto de infração não continha os critérios para a imposição e gradação da penalidade; b) que não ocorreu o lançamento em desacordo com os parâmetros normativos; c) que era necessária a elaboração de laudo técnico para a aplicação da sanção; d) que tinha promovido diversas melhorias para o atendimento dos padrões de emissão; e) que havia *bis in idem* com a aplicação de multa pelo descumprimento da advertência.

Na decisão da Diretora-Presidente, todas essas alegações foram enfrentadas. Em relação ao primeiro argumento, no parecer técnico de julgamento do recurso – que integra a decisão administrativa – foi mencionado que:

na defesa a empresa alega que o cálculo da multa não foi realizado de acordo com a Portaria 065, fato esse que não é verdadeiro, tanto que a folha do cálculo, quanto todos os dados que foram utilizadas no mesmo estão descrita no Auto de Infração e apensada no processo.

Quanto ao segundo e terceiro argumentos, foi afirmado no parecer técnico de julgamento do recurso que:

a empresa alega que não cometeu, uma vez que atende em termos de carga poluidora, ora essa afirmação, não tem respaldo legal nenhum, uma vez que tanto a Resolução consema 128/206, quanto a Resolução Conama 430/2011, trazem padrões a serem atendidos, em modo algum remetendo o cumprindo por carga poluidora.

Além disso, no parecer jurídico que integra a decisão administrativa foi mencionado que:

Cabe ainda registrar que a própria administrada reconhece a ultrapassagem dos padrões, mas não todos e todo tempo. Fato que por si só caracteriza a conduta em desacordo com a legislação. Assim, prescinde da ocorrência de dano ambiental efetivo para sua configuração, bastando mera conduta que transgredir a norma ambiental. Há, nesses casos,

exposição de risco ao meio ambiente inerente ao descumprimento da norma.

Se isso não bastasse, constam no processo as planilhas de efluentes apresentadas pela própria atuada à FEPAM (fls. 3-12), as quais foram elaboradas a partir de análises laboratoriais dos efluentes lançados pelo empreendimento da atuada. Ou seja, o processo foi instruído com o laudo de constatação exigido no art. 62, § 1º, do Decreto Federal n. 6.514/2008.

No que tange ao quarto e quinto argumentos, a decisão administrativa afastou a aplicação da sanção de advertência considerando o fato de que a atuada havia realizado melhorias para o atendimento dos padrões de lançamento:

Também coloca que não apresentou plano de ação, pois já havia tomado as medidas para aprimorar a Estação de tratamento de efluentes, por isso não apresentou a documentação, no entanto nesse recurso apresenta os laudos de análise dos anos de 2015 a 2017, para demonstrar que a partir das melhorias a empresa passou a atender os padrões de lançamento.

Assim, sugerimos que a Decisão Administrativa deverá ser reformulada, mantendo a incidência da multa de R\$ 9.875,00 (nove mil oitocentos e setenta e cinco reais), e não incidente a segunda multa, tendo em vista o cumprimento da advertência.

Como se pode ver, houve o enfrentamento de todos os pontos arguidos pela atuada, razão pela qual não deve ser provido o agravo por ela interposto junto ao CONSEMA.

Por fim, não verifico a nulidade referida pelo ilustre Relator. Com efeito, no auto de infração foram informados os critérios de cálculo da multa:

- Decreto nº 6.514, de 22 de junho de 2008, art. 6º, inciso III, da Lei Federal nº 11.971, de 20 de dezembro de 2008.
- 10) Multa calculada de acordo com a PORTARIA nº 065/2008, de 23 de dezembro de 2008, considerando-se: autuação pelo artigo 66 – Grupo I, sendo utilizado para tanto os critérios que segue:
- Porte Grande, potencial Alto;
 - Motivos: Mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental.

Além disso, o processo foi instruído com a memória de cálculo (fl. 13), onde constam todas as informações necessárias para o cálculo da multa.

Como consignado no auto de infração, foram observados os critérios objetivos estabelecidos na Portaria FEPAM n. 65/2008. Este regulamento quantifica a gravidade dos fatos e os antecedentes do infrator, para garantir o fiel cumprimento do disposto no art. 6º da Lei Federal n. 9.605/1998.

Nesse sentido, o Anexo II da Portaria n. 65/2008 definiu que o valor da multa será calculado pela seguinte fórmula:

$$\text{Multa} = (\text{Valor inferior do Grupo do respectivo artigo estabelecido em 2.1}) + \{(A) * [(B + C + D + E + F + G + H) - (I + J + L + M)]\}$$

Para se compreender o primeiro elemento do cálculo acima descrito, cabe destacar que a Portaria FEPAM n. 65/2008 estabeleceu três grupos de multa, de

acordo com a gravidade da infração. A partir dessa classificação em grupos, o valor inicial da multa das infrações previstas art. 62 do Decreto 6.514/2008 deverá observar os seguintes valores:

62	Grupo I	5.000,00	200.000,00
	Grupo II	200.000,01	1.000.000,00
	Grupo III	1.000.000,01	50.000.000,00

A infração descrita no art. 62, V, do Decreto n. 6.514/2008 se enquadra no Grupo I:

1) GRUPO I:

[...]

k) Emitir ou despejar efluentes ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido na legislação e normas complementares.

Por sua vez, a letra “A” do cálculo representa o porte e o potencial poluidor do empreendimento e tem por base a seguinte tabela de proporção:

TABELA DE PROPORÇÃO

PROPORÇÃO	PORTE	Mínimo	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional
POTENCIAL		1	1,75	2,5	3,25	4
Baixo	1	1	1,75	2,5	3,25	4
Médio	2	2	3	5	6,5	8
Alto	3	3	5,25	7,5	9,75	12

O valor obtido nessa tabela deve ser multiplicado pelo valor constante na tabela do item 2.2 do Anexo II da Portaria FEPAM n. 65/2008, que estabelece os seguintes valores para as infrações do art. 62:

62	Grupo I	R\$ 250,00
	Grupo II	R\$ 1.025,64
	Grupo III	R\$ 62.820,51

Por fim, as letras “B”, “C”, “D”, “E”, “F”, “G” e “H” representam as circunstâncias agravantes. Enquanto que as letras “I”, “J”, “L” e “M” correspondem às circunstâncias atenuantes. Para cada uma dessas circunstâncias, foi arbitrado um determinado valor para fins de cálculo da multa.

No caso em questão, a infração foi enquadrada no Grupo I. Além disso, foi consignado o alto potencial poluidor e o grande porte do empreendimento, bem como a seguinte circunstância agravante: mediante abuso do direito de licença ambiental.

A partir dessas informações, é possível verificar a correção do valor da multa arbitrada. Com efeito, o valor inicial inferior do Grupo I é 5.000. Por sua vez, o valor da letra A é obtido pela multiplicação de R\$ 250,00 (Grupo I) por 9,75 (considerando o porte grande e o alto potencial poluidor), cujo resultado é R\$ 2.437,50. E a circunstância agravante mencionada representa 2 pontos.

Dessa forma, o cálculo no caso pode ser assim descrito: $5.000 + \{2.437,50 * 2\}$. E isso totaliza R\$ 9.875,00 (nove mil, oitocentos e setenta e cinco reais), conforme consignado na memória de cálculo que instruiu o processo.

Portanto, não existe motivo para a declaração de nulidade do auto de infração.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do agravo interposto pela autuada, uma vez que não houve omissão na Decisão Administrativa n. 194/2019.

Porto Alegre, 16 de janeiro de 2024.

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – CONSEMA
CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS
Processo Administrativo: nº 007705-05.67/13-4

CMPC Celulose Riograndense LTDA, CNPJ 11.234.954/0001-85, com endereço na Rua São Geraldo, nº 1680, Bairro Ermo, Guaíba/RS, CEP 92500-000. Empresa autuada em **28 de maio de 2013**, através do Auto de Infração nº **675/2013**, Divisão SELACA/DASP, por ***“Confecção recente de acesso em Área de Preservação Permanente, nas proximidades da Coordenada SIRGAS 2000: -30,474218° e -51,404730°, no intuito de efetivar a colheita do talhão, causando destruição e danificação de espécies da vegetação nativa”***.

I - Dispositivos legais infringidos e penalidades

Foram infringidos o artigo 23 da Lei Estadual nº 9.519 de 21 de janeiro de 1992, combinado com os artigos 14, inciso IX, e 163, da Lei Estadual 11.520, de 03 de agosto de 2000, e ainda, com o artigo 4, inciso I, da Lei Federal 12615, de 25 de maio de 2012 (alterada pela Lei Federal nº 12.727, 17 de outubro de 2012).

Os dispositivos legais que fundamentam as penalidades são os artigos 100 da Lei Estadual nº 11.500, de 03 de agosto de 2000, combinado com o artigo 3º e artigo 43 do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, modificado pelo Decreto Federal nº 6.688/2008 e Portaria da FEPAM nº 65/2008, de 18 de dezembro de 2008 (DOE 23/12/2008).

Penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de **R\$ 5.067,00** (cinco mil e sessenta e sete reais); ADVERTÊNCIA para que no prazo de **90** (noventa) **dias** o empreendedor apresente PRAD, na forma de juntada ao Processo Administrativo nº 020953-05.67/11-0, prevendo a desativação do acesso irregularmente construído em APP, através da obstrução da passagem com estruturas físicas, além da recuperação ambiental desta referida área. O não cumprimento da advertência sujeitará ao empreendedor a multa simples no valor de **R\$ 10.134,00** (dez mil cento e trinta e quatro reais).

RELATÓRIO

A autuada tomou ciência do Auto de Infração nº 675/2013, em **14 de junho de 2013**, (AR – fl.03 - verso), apresentando defesa tempestiva em **05 de julho de 2013**.

Em síntese a defesa alega a nulidade do Auto de Infração nº 675/2013, em razão:

- (a) *o imóvel onde está localizada a travessia não é de propriedade da DEFENDENTE; o referido imóvel foi arrendado pelo Sr. Eduardo Kroeff Corbet, através de Contrato de Compra e Venda de madeira de Eucalipto nº 00007082-0120-2005, e após um período de 5 a 8 anos realizaria a colheita e a entrega da madeira;*
- (b) *em 16 de outubro de 2012, o contrato foi cedido pelo Sr. Eduardo Kroeff Corbet à Agropecuária Capoeira S.A. e, em 24 de outubro de 2012, foi celebrado entre as partes o Termo de Acordo nº 01, através do qual o DEFENDENTE assumiu o compromisso de realizar o corte e o transporte da madeira, sendo que as atividades de colheita iniciaram em janeiro de 2013 e as atividades de transporte da madeira iniciaram em maio de 2013;*
- (c) *quando do transporte da madeira, a DEFENDENTE utilizou o acesso que já existia na propriedade de terceiro desde antes da implantação do cultivo de eucaliptos, juntando imagem do google datada de 2003 (anterior ao plantio do eucalipto);*
- (d) *juntou imagens da área (2012), apontando a existência de acesso consolidado e inexistência de vegetação nativa arbórea ou arbustiva;*
- (e) *afirmou não haver por parte da DEFENDENTE a confecção recente de acesso em área de preservação permanente, pois a travessia já existia, no mínimo, há nove anos;*
- (f) *trata-se exatamente da hipótese de incidência do regime jurídico do Código Florestal para áreas rurais consolidadas, não havendo irregularidades.*

O Parecer Técnico nº **032/2013** para julgamento de Recurso de Auto de Infração, datado de **07 de agosto de 2013**, em fl.52 é esclarecedor a respeito dos fatos, veja-se:

“O Administrado tomou ciência do Auto de Infração nº 675/2013-SELACA, em 14/06/2013, conforme recebido anexo aos autos (fl. 03).

O Administrado apresentou defesa ao Auto de Infração tempestivamente ao qual é julgada a seguir:

O infrator alega inicialmente (folha 12) que a propriedade onde ocorre a Infração não lhe pertence, o que de fato é procedente, porém, o Empreendedor é o responsável pelo empreendimento ao efetuar o cadastro online, via Sistema Integrador, de acordo com a Resolução CONSEMA nº 084/20044.

Quanto ao mérito do Auto de Infração, o infrator alega (folha 12) que o acesso em questão já existia antes do início do uso da área para cultivo de eucalipto, mas a única prova que dispõe e apresenta é de uma imagem de satélite, do Google Earth, datada de 2003, que nem sequer comprova o local exato do fato. Mesmo considerando que tal suposição seja verdadeira, verifica-se pelas fotos em anexo, que o acesso fora recentemente mexido, o que não desabilitaria o empreendedor de solicitar Autorização para qualquer alteração que se faça em Área de Proteção Permanente (APP).

Ainda quanto ao mérito do Autor de Infração, o infrator alega, também baseado na mesma imagem de satélite, desta vez datada de 2012, a inexistência de vegetação arbórea ou arbustiva (folha 13) o que é prontamente comprovado o contrário, através das fotos em anexo, demonstrando a existência de vegetação arbórea e arbustivas nativas ao longo do curso hídrico.

Assim sendo, somos de parecer que o Auto de Infração seja julgado procedente e que seja:

- a) incidente a MULTA SIMPLES estabelecida, no valor de R\$ 5.067,00 (cinco mil e sessenta e sete reais);*
- b) incidente a ADVERTÊNCIA estabelecida, para que no prazo de 90 (noventa) dias, apresente a FEPAM um Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD), na forma de juntada ao Processo Administrativo nº 020953-05.67/11-0, prevendo a desativação do acesso irregularmente construído em APP, através da obstrução da passagem com estruturas físicas, além da recuperação ambiental desta referida área. O não cumprimento da advertência sujeitará ao empreendedor a multa simples no valor de R\$ 10.134,00 (dez mil cento e trinta e quatro reais) caso não ocorra o cumprimento da advertência.”*

Em 25 de fevereiro de 2015, a Coordenadora Jurídica do Sistema Ambiental, Andrea Flores Vieira, encaminhou (fl. 54) ao advogado Paulo Régis Rosa da Silva para providências.

Em 01 de dezembro de 2016, a Coordenadora Jurídica do Sistema Ambiental, Agente Setorial da PGE, Andrea Flores Vieira, encaminhou (fl. 55) ao advogado André Marino Alves para providências.

O Parecer Jurídico nº 1667/2016, datado de 20 de dezembro de 2016, de fls. 56 a 61, revelou que:

“(...) Primeiramente, destaca-se o posicionamento quanto aos aspectos jurídicos, que os dispositivos legais que dão suporte ao ato administrativo estão adequados e o mesmo preenche as exigências legais, devendo, portanto, ser validado.

No que toca a responsabilidade para a reparação do dano ambiental, temos que é da pessoa que praticou o ato lesivo ao meio ambiente ou de quem é responsável pela área degradada.

A regra da responsabilidade está consagrada no § 3º do art. 225 da Constituição Federal, bem como no § 1º do art. 14 da Lei nº 6.938/81. Conforme o dispositivo constitucional, a obrigação de reparar os danos causados é daquele que praticou condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente. Por sua vez, o mencionado preceptivo legal estabelece que o poluidor é obrigado a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

(...) quanto à responsabilidade para a reparação do dano ambiental, temos, também, que é da pessoa que praticou o ato lesivo ao meio ambiente ou que se responsabilizou pela área, ainda que não tenha aquela praticado o ato lesivo, uma vez que a obrigação é propter rem.

Nessa hipótese, ressaltamos a posição do Superior Tribunal de Justiça que consolidou jurisprudência nesse sentido, ou seja, é um ônus do proprietário do imóvel/possuidor do imóvel a recuperação ambiental dele.

(...) A título de exemplo, citamos a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:

‘AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. MULTA APLICADA ADMINISTRATIVAMENTE EM RAZÃO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM FACE DO ADQUIRENTE DA PROPRIEDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MULTA COMO PENALIDADE ADMINISTRATIVA, DIFERENTE DA OBRIGAÇÃO CIVIL DE REPARAR O DANO.

*(...)13. Note-se que nem seria necessária toda a construção doutrinária e jurisprudencial no sentido de que **a obrigação civil de reparar o dano ambiental é do tipo propter rem, porque, na verdade, a própria lei já define como poluidor todo aquele que seja responsável pela degradação ambiental – e aquele que, adquirindo a propriedade, não reverte o dano ambiental, ainda que não causado por ele, já seira responsável indireto por degradação ambiental (poluidor, pois).**’*

No presente processo, verifica-se que a CMPC Celulose Riograndense Ltda. era a responsável pelo corte e o transporte de madeira do local degradado. Tal conduta pode ser classificada como lesiva ao meio ambiente, ao passo que utilizou de Área de Preservação Permanente causando destruição e danificação de espécies da vegetação nativa.

Portanto, com base na legislação ambiental e o posicionamento jurídico, é a CMPC Celulose Riograndense Ltda. que tem o dever de recuperação a área degradada, na medida em que é ela a responsável pela área.

É inegável a ocorrência do dano ambiental descrito no Auto de Infração. Logo, tendo-se verificado os fatos tipificados como ilícitos ambientais na conduta da parte autuada há que se impor a sanção prevista no tipo legal.

(...) Diante do exposto, e com base nas razões apresentadas pelo órgão técnico responsável, conheço da defesa, contudo não acolho suas razões, por isso recomendo julgar:

1. *PROCEDENTE* o Auto de Infração nº 675/2013;
2. *INCIDENTE* a multa simples no valor de R\$ 5.067,00 (cinco mil e sessenta e sete reais);
3. *NÃO INCIDENTE* a multa no valor de R\$ 10.134,00 (dez mil cento e trinta e quatro reais), posto que cumprida a obrigação.'

As conclusões acima foram acolhidas, pela Sr^a Coordenadora Jurídica do Sistema ambiental, Andrea Flores Vieira, em **20 de dezembro de 2016**.

A Decisão Administrativa nº 1667/2016, ratifica o Parecer Jurídico nº 1667/2016, definindo que:

“(...) 3. Diante disto, **DECIDO** nos termos do art. 2º, incisos I e II do Decreto Federal nº 6.514/2008: 1) **Procedente** o Auto de Infração nº 675/2013 – SELACA; 2) **Incidente** a penalidade de Multa no valor de R\$ 5.067,00 (cinco mil e sessenta e sete reais); 3) **Não incidente** a multa no valor de R\$ 10.134,00 (dez mil cento e trinta e quatro reais), posto que cumprida a obrigação imposta.”

Em **06 de fevereiro de 2017**, foi protocolado na Fundação Estadual de Proteção ao Meio Ambiente – FEPAM, Recurso de Auto de Infração endereçado ao Presidente da Junta Superior de Julgamento de Recursos.

Em **24 de abril de 2017**, houve encaminhamento do referido Processo Administrativo ao DILAP.

O Parecer Técnico nº **006/2017-DILAP**, datado de **04 de maio de 2017**, decide:

“(...) Assim sendo, considerando a que a Decisão Administrativa nº 1667/2016 julgou não incidente a multa no valor de R\$ 10.134,00 (dez mil cento e trinta e quatro reais), posto que cumprida a obrigação imposta, somos de parecer que o Auto de Infração seja julgado procedente e que seja:

- a) Procedente o Auto de infração nº 675/2013 – SELACA;*
- b) Incidente a MULTA SIMPLES estabelecida, no valor de R\$ 10.091,00 (dez mil e noventa e um reais).*

Em **13 de julho de 2018**, o Processo Administrativo foi enviado a Chefe da Assessoria Jurídica da FEPAM, Sr^a Ana Paula C. Arigoni Bentlin.

O Parecer Jurídico de Recurso nº **345/2019**, folhas 132/135, datado de **27 de abril de 2019**, destaca que:

*“(...) Pelo exposto, recomento que seja julgado **procedente** o AI nº 675/2013, **incidente** a penalidade de **MULTA SIMPLES** no valor de R\$ 5.067,00 (cinco mil e sessenta e sete reais) e **não incidente** a penalidade de **MULTA SIMPLES** no valor de R\$ 10.134,00 (dez mil cento e trinta e quatro reais), em razão do cumprimento da advertência, sendo **mantida integralmente a Decisão Administrativa nº 1667/2013.**”*

A Decisão Administrativa de Recurso nº **345/2019**, folha 135 (verso), datada de **27 de abril de 2019**, destacou no mérito que:

- 1. Não há, no recurso interposto, elementos capazes de modificar o ato decisório da primeira instância – Decisão Administrativa nº 1667/2016 em face de razões de legalidade e de mérito;*
- 2. Com base nos fundamentos apresentados pela Assessoria Jurídica no parecer supra, documento integrante deste ato, julgo, nos termos do art. 129 do Decreto Federal nº 6.514/2008 e da Portaria nº 65/2008: manutenção da Decisão Administrativa nº 1667/2016, sendo: 1) **Procedente** o Auto de Infração nº 675/2013; 2) **Incidente** a penalidade de **MULTA SIMPLES** no*

valor de R\$ 5.067,00 (cinco mil e sessenta e sete reais); 3) **Não incidente** a segunda penalidade de multa, em razão do cumprimento da advertência.

Em **23 de maio de 2019**, o administrado foi cientificado da decisão acima.

Em **10 de junho de 2019**, o administrado protocolou novo Recurso de Auto de Infração ao Conselho Estadual do Meio Ambiente a respeito do autor de infração nº **675/2013**.

Em **26 de setembro de 2019**, o Parecer Jurídico nº 16/2019 afirma:

“(...) No recurso em análise, o argumento suscitado pela recorrente foi exaustivamente rebatido por ocasião do Parecer Jurídico de fls. 132 e seguintes, onde foi devidamente explicitado que no presente caso não houve incidência de prescrição, haja vista que o maior tempo que o processo restou paralisado, houve o transcurso de tempo de 2 anos e 9 meses. Portanto, não incide a prescrição.

*Diante disso, concluímos que **é inadmissível o recurso interposto contra a Decisão Administrativa nº 345/2019, pois as alegações trazidas pela recorrente não se enquadram nas hipóteses do art. 1º da Resolução nº 350/2017.**”*

No mesmo passo, em **26 de setembro de 2019**, a Chefe da Assessoria Jurídica da FEPAM, Ana Paula Canedo Arigoni Bentrlin, acolheu o parecer acima destacado.

Na mesma data, a Diretora-Presidente da FEPAM, na Decisão Administrativa de Recurso ao CONSEMA nº 708/2019, **não conheceu do recurso interposto pela autuada**.

Em **22 de Fevereiro de 2021**, o Analista Ambiental Engenheiro Florestal Frederico Seganfredo, encaminhou o presente processo para a Divisão de Arrecadação, para que a autuada seja notificada referente a aplicação de multa simples, conforme Decisão Administrativa nº 345/2019, constante na folha nº 135.

Em **08 de abril de 2022**, a autuada foi notificada referente ao pagamento do Auto de Infração.

Em **05 de maio de 2022**, foi protocolado Recurso de Agravo ao CONSEMA, referente ao Auto de Infração nº 675/2013.

Em **30 de agosto de 2022**, o referido processo foi encaminhado para a ASSEJUR, para análise da juntada da manifestação da Chefia da Assessoria Jurídica da FEPAM (... para as providências cabíveis.), em **09 de julho de 2022**.

Em **04 de setembro de 2023**, o processo foi encaminhado ao CONSEMA:

“...Tendo em vista o protocolo de Recurso de Agravo (fls. 157/166) à Decisão Instância Final nº 708/2019, fls. 148, encaminho o referido processo administrativo para envio ao Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA, a fim de cumprimento no mencionado art. 1º da Resolução CONSEMA nº 350/2017 e demais disposições pertinentes.”

Em **05 de setembro de 2023**, novo despacho enviando ao CONSEMA.

PARECER

Trata-se de Recurso de Agravo ao CONSEMA a fim de combater a Decisão Administrativa que inadmitiu o Recurso Administrativo apresentado pela Recorrente; referido Agravo foi protocolado em **05 de maio de 2022**, com aceite em **06 de maio de 2022**, conforme Declaração de Juntada Eletrônica DASP/DILAP (fl. 155), tendo sido o Recorrente notificado de ciência da Decisão Administrativa nº **708/2019** em **20 de abril de 2022**, portanto, cabível o recurso, em última instância ao Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA, no prazo de 20 dias, conforme artigo 1º da Resolução nº 350/2017 do CONSEMA.

No recurso ao CONSEMA, o Agravante apenas aponta que seu recurso deve ser conhecido e provido, pois entende que a decisão que julgou a defesa apresentada:

- a) *Desconsiderou completamente os argumentos de defesa apresentados, não avaliando a ocorrência da prescrição intercorrente;*
- b) *Aplicou interpretação divergente de posicionamento anteriormente adotado pelo próprio órgão julgador, bem como dos pareceres dos órgãos de suporte, como é o caso das Procuradoria Geral do Estado.*

A conduta informada no auto de infração foi devidamente descrita e tipificada, estando devidamente de acordo com a legislação ambiental em vigor; as alegações apresentadas pela Agravada demonstraram apenas uma tendência de inovar a discussão no processo, que se encontram preclusas, posto que, conforme apontado acima, a Recorrente já teve anteriormente outras instâncias para apresentar suas razões.

O **Auto de Infração nº 675/2013**, que deu início ao processo, descreve de forma pormenorizada a irregularidade encontrada, contém a descrição da constatação verificada quando da fiscalização do Empreendedor, ato administrativo dotado de presunção de legitimidade e veracidade do ato fiscalizatório que concluiu pela existência da infração ambiental.

Não há o que se falar em prescrição intercorrente, posto que, conforme demonstrado acima, durante o trâmite do processo, houve a confecção de Pareceres Técnicos, Decisões Jurídicas e Pareceres Jurídicos, não se tratando de atos eventualmente praticados de mero expediente, bem como nenhum deles constatou o instituto alegado.

Por fim, diante do acima informado, o Parecer é pelo recebimento do Agravo em análise, julgando-o improcedente e pela manutenção do Auto de Infração, sendo incidente a pena de multa no valor de **R\$ 5.067,00** (*cinco mil e sessenta e sete reais*).

É o parecer.

Porto Alegre, RS, 19 de março de 2024.

RESOLUÇÃO CONSEMA nº XXX, DE XX DE ABRIL DE 2024

Define a competência para aprovação de Projeto de Recuperação de Área Degradada decorrente de supressão de vegetação nativa feita de forma irregular e altera a Resolução CONSEMA nº 372, de 01 de março de 2018.

O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA no uso das atribuições que lhe foram conferidas na Lei nº 10.330, de 27 de dezembro de 1994, e no seu Regimento Interno, RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução estabelece procedimentos e define a competência para a aprovação de Projeto de Recuperação de Área Degradada, decorrente da supressão de vegetação nativa de forma irregular e altera a Resolução CONSEMA nº 372/2018.

Art. 2º A competência para aprovação de Projeto de Recuperação de Área Degradada decorrente de supressão de vegetação nativa feita de forma irregular é do ente federado responsável pelo licenciamento ambiental da atividade ou empreendimento.

Parágrafo único. Ficam excluídos os Códigos de Ramo 10580,10 (Recuperação de áreas degradadas em zona rural) e 10580,20 (Recuperação de áreas degradadas em zona urbana) do Anexo I da Resolução CONSEMA nº 372/2018.

Art. 3º Nos casos em que houver a lavratura de Auto de Infração, caberá ao autuado comprovar, no processo que apura o auto de infração, que protocolou junto ao órgão ambiental licenciador o pedido de regularização da atividade ou empreendimento, ou de realização de Projeto de Recuperação de Área Degradada.

§ 1º Nos casos em que houver o embargo da área em razão do auto de infração, o autuado deverá comprovar:

I - a regularização da atividade para fins de levantamento do embargo; ou

II - a aprovação do Projeto de Recuperação de Área Degradada para fins de levantamento do embargo, que se dará especificamente para a execução do PRAD

§ No caso de realização de PRAD deste artigo, o levantamento total do embargo se dará após a declaração do seu cumprimento, expedida pelo órgão competente.

§2º A competência para aprovação de Projeto de Recuperação de Área Degradada para as áreas ou atividades não passíveis de regularização será do ente federado que emitiu o Auto de Infração.

[mh1] Comentário: Incluí este parágrafo para avaliarmos.

Art. 4º O empreendedor poderá solicitar a recuperação da área degradada ou a regularização da área ou atividade, independente da emissão de Auto de Infração.

Art. 5º O ente federado que constatar infração ambiental decorrente de supressão de vegetação nativa feita de forma irregular e que não detenha a competência para o licenciamento da atividade deverá encaminhar o auto de constatação ao órgão ambiental competente, para que sejam tomadas as providências cabíveis, nos termos do art. 17, da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

Art. 6º Quando ocorrer o corte de vegetação nas áreas de aplicação da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, em área passível de autorização de supressão, sem a devida autorização ambiental, poderá ser feita a compensação em outra área, desde que na mesma bacia hidrográfica e no mesmo município em que ocorreu a supressão, devendo a área compensada ser o dobro da área desmatada.

Art. 7º Quando ocorrer a supressão de vegetação nativa em área não passível de autorização, nas áreas de aplicação da Lei Federal nº 11.428/2006, a recuperação deverá ser integral e no próprio local do dano.

Art. 8º Fica alterada a Resolução CONSEMA nº 372/2018, que dispõe sobre os empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, passíveis de licenciamento ambiental no Estado do Rio

Grande do Sul, destacando os de impacto de âmbito local para o exercício da competência municipal no licenciamento ambiental, conforme segue:

I - Fica incluído o art. 5º-A, com a seguinte redação:

Art. 5º-A. A competência para autorizar Projeto de Recuperação de Área Degradada decorrente de supressão irregular, será objeto de regulamentação específica.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, XXX de xxxx de 2024.

Marcelo Camardelli Rosa
Presidente do CONSEMA
Secretário de Estado Adjunto do Meio Ambiente e Infraestrutura